



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

26ª VARA CRIMINAL

Rua Abrahão Ribeiro, Nº 313, Sala 1-768 / 1-769, Barra Funda - CEP 01133-020, Fone: (11) 2868-7149, São Paulo-SP - E-mail: upj25a28barrafunda@tjsp.jus.br

DECISÃO - OFICIO

Processo nº: **1535812-39.2024.8.26.0050** Controle: 2025/000400

Classe - Assunto **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto**

Autor: **Justiça Pública**

Indiciado e Averiguado: -----

VISTOS.

1. Em que pesem os documentos anexados aos autos e os argumentos aduzidos pelo averiguado, advogado, e seu digno defensor (págs. 251/254; 291/304; e 306/307), em juízo cognição sumária, observa-se que a denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, advindos dos depoimentos colhidos na fase inquisitória da vítima (págs. 14 e 213), da testemunha ----- (págs. 25/26, do policial civil ----- (página 68) e da testemunha ----- (página 96), bem como do arquivo em vídeo disponibilizado no *link* (pág. 207).

Tais elementos indiciários de autoria foram minuciosamente apontados no bem elaborado relatório final da autoridade policial e bastam, a meu sentir, para reconhecer a justa causa para o exercício da ação penal. (págs. 245/248).

Diante disso, inviável, neste momento processual, de juízo de admissibilidade da denúncia, realizar o exame aprofundado das teses e argumentos defensivos, os quais deverão ser reexaminados, de forma percuciente, após a instrução probatória no contraditório judicial.

Por outro lado, ainda em cognição sumária, não vislumbro a presença de quaisquer das hipóteses legais aptas a reconhecer a imparcialidade e a suspeição das autoridades policiais (delegados) e policiais civis que atuaram no inquérito policial, sendo inviável, por conseguinte, a pretendida suspensão dos efeitos do relatório final.

Processo nº 1535812-39.2024.8.26.0050 - p. 1

Outrossim, a comunicação dos fatos e de eventual falta funcional



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

26ª VARA CRIMINAL

Rua Abrahão Ribeiro, Nº 313, Sala 1-768 / 1-769, Barra Funda - CEP 01133-020, Fone: (11) 2868-7149, São Paulo-SP - E-mail:
upj25a28barrafunda@tjsp.jus.br

dos agentes da Polícia Civil prescinde de intervenção deste Juízo, podendo a Defesa, em querendo, fazê-lo diretamente, mediante representação à E. Corregedoria da Polícia Civil, instruindo-se com as cópias das peças destes autos que entender pertinentes.

Assim sendo, estão presentes os pressupostos processuais e a justa causa para o exercício da ação penal, não sendo demonstrada a sua ausência, de forma inequívoca e sem necessidade de dilação probatória.

No mais, não vislumbrando neste momento quaisquer das hipóteses autorizadoras da rejeição liminar, previstas no artigo 395 do CPP, **RECEBO A DENÚNCIA** oferecida contra ----, dando-o como incurso no artigo 155, *caput*, do Código Penal.

2. Determino a citação do réu para responder à acusação, por

escrito, no prazo de 10 dias, na forma da nova redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. A Defesa constituída, em querendo, poderá antecipar a sua apresentação.

3. Já consta dos autos a certidão criminal do denunciado (págs. 283/288).

4. Na primeira oportunidade em que se manifestar nos autos, a Defesa deverá informar se concorda com a realização de audiências virtuais, na modalidade telepresencial (justificando eventual discordância). Assinalo que o silêncio será considerado como concordância tácita.

5. Proceda a z. Serventia com a juntada, nestes autos, do vídeo

constante no *link* à pág. 207, em termo próprio, por cautela.

6. As provas requeridas de forma antecipada pela D. Defesa serão

apreciadas oportunamente, após o oferecimento de sua resposta à acusação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

26ª VARA CRIMINAL

Rua Abrahão Ribeiro, Nº 313, Sala 1-768 / 1-769, Barra Funda - CEP 01133-020, Fone: (11) 2868-7149, São Paulo-SP - E-mail: upj25a28barrafunda@tjsp.jus.br

Processo nº 1535812-39.2024.8.26.0050 - p. 2

7. No entendo, desde já, para evitar o perecimento da prova, oficie-se à Autoridade Policial, determinando que seja requisitada junto à administradora da referida sala Vip do aeroporto de Congonhas, a juntada das imagens captadas pelas câmeras de monitoramento desde o instante em que a vítima coloca seu telefone celular furtado para carregar até o momento em que o denunciado deixa aquele ambiente. Oficie-se, com urgência, com prazo para cumprimento de 10(dez) dias.

8. Por fim, indefiro a reiteração do pedido de decretação do sigilo destes autos, à míngua de motivos novos aptos a ensejarem o reexame da matéria.

Assim, adoto como razões de decidir os fundamentos lançados às págs. 88/89, não vislumbrando, no caso concreto, hipótese excepcional à publicidade dos atos, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal.

Frise-se que vigora em nosso ordenamento a regra da publicidade dos atos processuais, como garantia da isenção do sistema de justiça, motivo pela qual qualquer pessoa está suscetível de ser processada criminalmente, havendo indícios de autoria e materialidade delitiva. Por isso, a simples menção da profissão do denunciado não autoriza, por si só, a decretação da medida excepcional, conforme *decisum* retromencionado.

9. Págs. 317 e seguintes:-Ciente do pedido de retratação, que deve ser apresentado perante o Juízo em que tramita a mencionada queixa-crime para ciência do querelante e seus advogados.

Ciência às partes.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2.025.

MARCOS VIEIRA DE MORAIS

Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Processo nº 1535812-39.2024.8.26.0050 - p. 3